



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001042-34.2024.5.02.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 60.500,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: PAULO RODRIGUES FAIA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001042-34.2024.5.02.0038

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado(a),

ajuizou, em 26/06/2024, a presente reclamação trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, também qualificada, postulando o elencado no petitem, pelos fundamentos

constantes da mesma peça inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.500,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação (fl. 130), suscitando preliminar e, no mérito, as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos. Colacionou documentos.

Manifestação sobre a defesa e documentos (fl. 685).

Em audiência, as partes dispensaram a produção de ulteriores provas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DOS CUIDADOS COM A CÔNJUGE ACOMETIDA POR DOENÇA TERMINAL. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Pleiteia o reclamante a redução da sua jornada de trabalho pela metade, sem redução dos vencimentos recebidos, em razão do quadro clínico de sua esposa, com doença renal crônica, em estágio terminal, por avanço de diabetes mellitus /doença renal crônica, a qual necessita de hemodiálise realizada às segundas, quartas e sextas-feiras das 06h00 às 10h00. Argumenta que formulou o pedido administrativamente, o qual foi negado pela ré.

A reclamada argumenta que o autor foi contratado nos moldes celetistas, a qual não traz amparo legal ao requerimento formulado pelo reclamante. Aduz que a redução de jornada, sem redução salarial, esbarra no princípio da legalidade estrita, proporcionalidade e razoabilidade. Acrescenta que o autor não demonstrou que não há outras pessoas da família que possam auxiliar nos cuidados e assistência. Afirma que há possibilidade de redução da jornada de 8 horas para 6 horas, com redução salarial de 22,5% e, em caso de condenação, deve ser esse o regime aplicável.

Examino.

A [Constituição Federal](#) (art. [7º](#)), elencou dentre os direitos dos

trabalhadores aquele à “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

No caso, a reclamada possui política de redução de jornada, de 8 para 6 horas, mas com redução salarial.

Não se olvida, por outro lado, que o direito do trabalho é orientado pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além da função social da empresa (art. 5, XXII e 170, III, da CF) e ao dever da reclamada de zelar pela saúde dos seus empregados (art. 7º, XXII e art. 200, VIII, da CF/88).

Friso, ainda, que os direitos humanos são princípios norteadores das relações externas, com efeitos e incorporação formal no ordenamento jurídico brasileiro interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal). No mais, o princípio da isonomia, seja na faceta vertente da igualdade, que implica um não discriminar, é o norte dos direitos e garantias fundamentais ((art. 5º, caput).

No caso, é indubitável que a esposa do autor necessita de tratamento de hemodiálise, em 3 dias semanais (fl. 62), realizado entre 6h00 e 10h00, o que, por certo, impacta a capacidade laborativa do reclamante, tanto física quanto psicologicamente, pois além de acompanhar a cõnjuge em referidos dias, deve seguir normalmente sua rotina de trabalho. Destaco que há laudo médico apontando CID N18. 0 (doença renal em estágio final, além de CID E10.7 (Diabetes mellitus insulino dependente - com complicações múltiplas) e CID 10 I10 – has (hipertensão arterial sistêmica).

Em que pese o argumento da reclamada, de que o autor não demonstrou que outros membros familiares poderiam realizar os cuidados, presume-se que o cõnjuge é o principal responsável por tais medidas. De todo modo, não haveria como o autor produzir provas negativas.

Destaco, ainda, jurisprudência do TST no sentido de que aos trabalhadores deve ser oportunizada o direito de conciliarem o trabalho com os encargos familiares, caso demonstrada a necessidade especial do familiar, in verbis:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO COM FILHO COM SÍNDROME DE DOWN.

POSSIBILIDADE. Diante da relevância da matéria, impõe-se o provimento do agravo. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO COM FILHO COM SÍNDROME DE DOWN.

POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Processa-se o recurso de revista, para melhor exame da questão "sub judice". Agravo de instrumento conhecido e

provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO COM FILHO COM SÍNDROME DE DOWN. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

RECONHECIDA . 1. O art. 227, caput, da Constituição Federal estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Prossegue, no inciso II do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, com determinação de que o Estado promova "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação". 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146 /2015, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entre os direitos da pessoa com deficiência, está o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à sua atenção integral em todos os níveis de complexidade, incluindo: a) o diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; b) serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; c) atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; d) atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais (art. 18, § 4º, da Lei nº 13.146/2015); e) serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais. Semelhante disposição se encontra na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, que determina aos Estados Partes que propiciem "serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos" (Art. 25, "b"). 3. A concretização desses direitos, especialmente o atendimento multiprofissional, somente será possível se o cuidador, responsável legal da criança, puder acompanhá-la nas sessões terapêuticas, de diversas especialidades, conforme as necessidades de saúde da pessoa com deficiência. 4. Na hipótese dos autos, o Regional registra que "não há controvérsia a quo nos autos acerca do diagnóstico do dependente menor do Autor (diagnóstico de trissomia do cromossomo 21 síndrome de down - conforme demonstra documentos de id. A50806d, c496c63, 4d5b2e5, 0cef09a e seguintes)", motivo pelo qual manteve a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial. 5. Nesse contexto, embora apenas a Lei nº 8.112/90 faça menção expressa ao direito de redução de jornada de trabalho, para o servidor público federal estatutário, o princípio do superior interesse da criança, especialmente as portadoras de deficiência, conforme dispositivos retrocitados, recomenda a extensão do direito a empregado público. Ressalte-se que a Convenção nº 156 da OIT, pendente de ratificação, orienta que "serão tomadas todas as

medidas compatíveis com as condições e as possibilidades nacionais, inclusive medidas no campo da orientação e de treinamento profissionais, para dar condições aos trabalhadores com encargos de família de se integrarem e permanecerem integrados na força de trabalho, assim como nela reingressar após ausência imposta por esses encargos." Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-1189-37.2022.5.20.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/05/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. EBSEH 1 - JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112 /1990 . Não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, esta Corte tem admitido, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, a redução de jornada de empregado público com dependente portador de deficiência, no caso, transtorno do espectro autista - TEA, sem alteração remuneratória e sem compensação de horário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. 2 - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante de possível violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da CF, deve-se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA

EBSEH. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Cinge-se a controvérsia à extensão dos benefícios inerentes da fazenda pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. O Tribunal Pleno do TST, ao examinar o Processo E-RR252-19.2017.5.13.0002, firmou tese no sentido de que a EBSEH faz jus às prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública, a exemplo da isenção de custas e dos depósitos recursais, considerando que a sua finalidade é a prestação de serviços públicos essenciais ligados à saúde e à educação, bem como por não atuar em regime de concorrência e não reverter lucros à União. Nesse contexto, merece reforma a decisão Regional que indeferiu a pretensão da recorrente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-85940.2022.5.09.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

Entendo, assim, ser possível a redução da carga horário de trabalho, com fundamentos nos precedentes supra referidos e por aplicação analógica do disposto no art. 98, §§2.º e 3.º, DA LEI 8.112/1990 , na forma pleiteada pelo reclamante, pois o dever de trabalhar não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante e central do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III, CF/88), tendo em vista que o autor não pode contribuir com a integralidade de sua força física e psíquica de maneira integral, inclusive nos dias em que a cónyuge não está em tratamento de hemodiálise, pois é sabido que a pessoa que se submete a referido tratamento tem, dentre os efeitos colaterais, queda da pressão arterial, câimbras, dores de cabeça, vômitos, dentre outros, que por certo demandam também cuidados nos dias posteriores ao tratamento.

Ato contínuo, defiro ainda a tutela antecipada de urgência (art. 300, § 1 e § 2º do CPC), garantindo ao autor, independentemente do trânsito em julgado, em razão do risco de morte da cónyuge, a redução da jornada diária para a metade para auxiliar a esposa no tratamento médico renal, sem prejuízo da remuneração auferida, permitindo a ré, caso haja alteração do julgado, a posterior compensação da jornada.

A decisão deverá ser cumprida em 48 horas após a publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 (art. 536, §1º, do CPC).

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que a reclamada mantenha o reclamante em trabalho de meio período, sem redução de seus vencimentos de salário, até a alta médica de sua esposa, devendo haver comprovação regular do quadro clínico mediante apresentação de atestado mensal à reclamada para manutenção da jornada especial ora deferida.

DOS DANOS MORAIS

Persegue o autor a indenização em epígrafe, calcado na premissa que a negativa da ré em lhe reduzir a jornada provocou danos a sua personalidade.

A ré aduz que o pleito é indevido, pois não há regra legal que lhe jungisse a proceder a redução da carga laboral, com manutenção integral dos salários.

Examino.

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, consiste na lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, tais como a vida, a integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade (arts. 11 e seguintes do CC/02), de modo a violar a sua dignidade como pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), causando-lhe dor, sofrimento e humilhação além do razoável, sendo, portanto, passível de responsabilização civil (art. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 186, 187 e 927 do CC/02).

A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados no exercício de suas atividades laborais é, regra geral, subjetiva (art. 7º, XXVIII, da CF/88), tornando-se, assim, imperiosa a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão da empresa (por negligência, imprudência ou imperícia), bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, de forma concomitante. Entretanto, excepcionalmente, nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a responsabilidade civil do empregador é objetiva, vale dizer, é irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador do dano (art. 927, parágrafo único, do CC/02).

Dada a sua importância e excepcionalidade, as situações que envolvem dano moral não devem ser banalizadas, precisam ser robustamente comprovadas pelo trabalhador, em razão de tratar-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Pois bem.

No caso, de fato não havia obrigação legal da ré em atender o requerimento do reclamante, logo, não se pode conjecturar que sua conduta visou ofender a honra ou dignidade do reclamante.

Vale ressaltar que a condenação na obrigação de fazer foi formulada a partir de interpretação de princípios do ordenamento jurídico, o que embora fosse recomendável que fosse efetuado a partir de reflexão do próprio empregador, não implica a sua inércia em dano moral.

Ao contrário do que entende o autor não se trata de dano in re ipsa, mesmo porque o autor não é a pessoa acometida pela enfermidade, mas sim sua esposa.

Julgo improcedente o pedido.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Evidenciado que a parte obreira auferia valor mensal inferior a 40% do limite máximo do RGPS (R\$ 7.786,02 – [Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, de 11 de janeiro de 2024](#)), o que perfaz o valor de R\$ 3.114,41, na presente data, nos termos do §3º introduzido ao artigo 790/CLT pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 /17), defiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o disposto no art. 791-A, caput, §§ 2º e 3º, da CLT, e a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício do patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor da sua respectiva sucumbência, a ser apurado em liquidação (OJ 348 da SDI-1 do TST), aplicando-se a Súmula 326 do C. STJ, de modo que apenas os pedidos totalmente improcedentes é que devem ser computados na base de cálculo da verba honorária sucumbencial.

Entretanto, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 5766, que reputou inconstitucional apenas a presunção legal, "iure et de iure", de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme já decidido pelo C. TST, a reclamada possui as prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, está dispensada do pagamento de custas processuais e depósito recursal; goza de prazo em dobro; em caso de eventual execução, esta seguirá o rito do artigo 730 do CPC, aplicando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, no que tange aos precatórios; e quanto aos juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STF, nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que julgou, por maioria de votos, parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam e, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora (art. 406 do Código Civil).

Assim, aplicar-se-á, ao presente caso, o índice de atualização monetária IPCA-E da época própria até a fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, taxa SELIC que engloba correção monetária e juros.

Em caso de condenação ao pagamento de compensação por danos morais, deve-se aplicar a regra geral (conforme decisão do STF), isto é, a incidência de juros e correção monetária, pela SELIC, a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu do valor (Súmula 439 do TST), sendo indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial, bem como a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Observe-se o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, bem como o entendimento contido na Súmula 368 do TST, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória (artigo 832, §3º, CLT): aviso prévio, FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. As férias +1/3 sofrem a incidência do IRPF, mas não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

A obrigação do recolhimento é do empregador, admitida a dedução das cotas devidas pelo empregado (OJ 363 da SBDI-1 do TST).

Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Descabe o pagamento de imposto de renda exclusivamente pela reclamada, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Em relação a dedução da parcela referente ao Imposto de Renda tem-se que é compulsória, prevista em norma legal. Daí que, em que pese ser o contribuinte o titular da disponibilidade econômica, o Código Tributário Nacional faculta à lei atribuir a fonte pagadora de rendimentos do trabalho a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto (art. 45), passando a responder como sujeito passivo da obrigação tributária. Tanto que a lei nº 8.541/92, em seu art. 46 dispõe que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Sendo o reclamante o titular da disponibilidade econômica, não há como se atribuir a responsabilidade do empregador pelo pagamento do imposto sobre parcelas reconhecidas pela via judicial. Desta maneira, o imposto de renda, a ser recolhido pela reclamada, deverá ser deduzido do crédito do reclamante, observado o regime de competência - art. 12-A da Lei nº 7713/88 (com alteração em 2011) e a não incidência sobre os juros de mora - OJ 400 da SDI-1 do C.TST.

Da mesma forma, não tem como responsabilizar a reclamada pelo pagamento integral da cota previdenciária, uma vez que as parcelas foram reconhecidas judicialmente, não se aplicando o disposto no art. 33, § 5º, da lei nº 8.212 /91, devendo assim, o recolhimento previdenciário ser recolhido pela reclamada, autorizando-se a dedução da quota parte da parte autora incidente sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 368 e OJ 363 da SDI-1 do C.TST, observando-se a incidência mês a mês, o teto do salário de contribuição e os termos do art. 276 do Decreto 3048/99.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista de n.º 1001042-34.2024.5.02.0038 ajuizada por R.M.S. em face de E.B.C.T., decido:

1) REJEITAR a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões);

2) Deferir a tutela antecipada de urgência (art. 300, § 1 e § 2º do CPC), garantindo ao autor, independentemente do trânsito em julgado, em razão do risco de morte da cónyuge, determinando a redução da jornada diária do autor para a metade para auxiliar a esposa no tratamento médico renal, sem prejuízo da remuneração auferida, permitindo a ré, caso haja alteração do julgado, a posterior compensação da jornada. A decisão deverá ser cumprida em 48 horas após a publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 (art. 536, §1º, do CPC).

2) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na ação, para determinar que a reclamada mantenha o reclamante em trabalho de meio período, sem redução de seus vencimentos de salário, até a alta médica de sua esposa, devendo haver comprovação regular do quadro clínico mediante apresentação de atestado mensal à reclamada para manutenção da jornada especial ora deferida.

Improcedentes os demais pedidos.

Indefiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Correção monetária, juros, contribuição previdenciária e imposto de renda nos parâmetros definidos na fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observada a evolução salarial, mês a mês. Deverão ser deduzidos todos os valores quitados por iguais títulos no decorrer do contrato de trabalho.

Custas pela parte reclamada no valor de R\$ 400,00, correspondente a 2% sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00, das quais fica isenta por se tratar de ente público (art. 790-A, I, da CLT).

Observância às prerrogativas da Fazenda Pública.

Determino que as notificações para as partes sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) indicados de modo a evitar futuras alegações de nulidade (Súm. 427 do TST). O(s) referido(s) advogado(s) deve(m) estar cadastrado(s) no PJe-JT no presente processo, sendo tal incumbência responsabilidade da própria parte e não da Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT.

Intimem-se as partes.

É a decisão.

SAO PAULO/SP, 29 de agosto de 2024.

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA - Juntado em: 29/08/2024 09:46:13 - 2b54c09
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082909303099600000364188763?instancia=1>
Número do processo: 1001042-34.2024.5.02.0038
Número do documento: 24082909303099600000364188763